



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

PROCESSO Nº 1123/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS RELACIONADOS À HIGIENIZAÇÃO BUCAL E OUTROS INSUMOS PARA USO AMBULATORIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2023, às 10h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 13/04/2023, via e-mail, por **DENTAL MARIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Estabeleceu-se que a empresa vencedora deverá fornecer duas unidades de cada item como amostra, a fim de verificar a qualidade dos produtos, contudo a exigência é decididamente desproporcional, pois a medida exigida é bem superior ao que é estritamente necessário para que se possa avaliar a qualidade dos produtos. Bastaria a análise de apenas uma unidade de cada item para evitar prejuízo excessivo a empresa eventualmente declarada como vencedora.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

*“ Em resposta ao questionamento realizado pela empresa DENTAL MARIA LTDA, do item A-13, página 15 do termo de referência do edital, onde solicitamos o envio de 2 amostras de cada produto arrematado pela empresa vencedora para avaliação técnica por profissional da área, sendo uma para teste e outra para arquivo nesta Seção durante a vigência da ARP. Esclarecemos que os materiais/produtos que possuem mais de uma unidade por caixa (como por exemplo os itens 12,13,15,16, etc), não há necessidade de envio de 2 caixas e sim apenas 2 unidades do produto em sua embalagem primária desde que constem as informações exigidas no edital (registro, validade, etc). Informamos também que após o vencimento da ARP, a empresa pode solicitar a devolução das amostras se não violadas para os testes necessários. ”*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, apesar do questionamento da empresa DENTAL MARIA LTDA com relação a quantidade de amostras a serem fornecidas pela empresa vencedora ter consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantem-se o posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde com a exigência de fornecimento de duas unidades dos itens como amostra.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Leonardo L. C. Luz  
*Pregoeiro*

Bruno Duarte Laranja  
*Autoridade Competente*

Diogo S. da Silva  
*Membro*